



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.890, DE 2013

(Do Sr. Hugo Napoleão)

Altera os arts. 140 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para fins de emissão de permissão às pessoas maiores de 16 anos para dirigir veículos automotores e elétricos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-571/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 140 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140
.....

I – ter idade superior dezoito anos, observadas as restrições dispostas nos §§ 2ºB e C do artigo 148 desta lei.

Art. 2º O § 2º do art. 148 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º-A Ao candidato maior de dezoito anos aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§2º-B Ao candidato maior de dezoito anos aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de até dois anos, respeitando-se o limite da maioridade, ficando a responsabilidade civil e penal pelos atos praticados na condução de veículo automotor e elétrico condicionada às seguintes disposições:

I – nos casos de danos ao patrimônio e a terceiros, a responsabilidade civil será solidária aos pais ou responsável legal, na forma da lei civil em vigor;

II – nos casos de lesões corporais e ou morte, a responsabilidade penal fica adstrita ao disposto na Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990.

§ 2º -C Na hipótese do parágrafo anterior, a Permissão para Dirigir fica restrita a veículos de no máximo mil cilindradas e somente no perímetro urbano, durante o horário de 06:00 as 22:00 horas; após o qual, estará condicionada à supervisão obrigatória dos pais ou responsável legal. (NR)”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após conversa recente com o Prefeito, advogado Dr. Moisés Augusto Leal Barbosa, do Município de Capitão de Campos, estado do Piauí, ocorreu-me elaborar o presente Projeto de Lei.

É inegável que não são recentes os debates entre a sociedade civil e os especialistas em trânsito no que concerne à idade mínima para habilitação ou permissão de condutores, tanto no Brasil quanto em diversos países ao redor do mundo.

Nesse contexto, internacionalmente a idade média autorizativa para condução de veículos automotores e elétricos varia entre 14 e 16 anos, como nos EUA e França, respectivamente, mediante supervisão dos pais ou responsável legal.

De acordo com as regras atuais dispostas no Código de Trânsito Brasileiro, a imputabilidade penal é o primeiro critério base para permissão do direito de conduzir automóveis, nascendo daí o impedimento de tal concessão aos menores de dezoito anos.

Cabe ressaltar que é expressivo o aumento gradual e constante nos níveis de renda e escolaridade dos brasileiros, fato refletido no ingresso de aproximadamente 32 milhões de brasileiros à classe média, sendo boa parte desses, composta por estudantes. Juntamente a tal constatação, vêm de roldão as necessidades familiares por deslocamento, especialmente no perímetro urbano entre residência e escola ou faculdade.

Um fator importante a ser considerado, especialmente aos que eventualmente sejam contra a presente medida, é que a imputabilidade penal atualmente contida no inciso I do Artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro, não tem se mostrado, em face das estatísticas nacionais e internacionais sobre acidentes de trânsito, um critério efetivamente capaz de evitar ou impedir a ocorrência de crimes e danos por parte de condutores menores de idade; tampouco impedem a devida reparação patrimonial civil, conforme inclusive destaca o doutorando em Ciências Penais, Haroldo Natter¹, da Universidade de Buenos Aires. Tal posicionamento se mostra verdadeiro, na prática, quando se verifica em países desenvolvidos como Inglaterra e o País de Gales, que mesmo adotando a maioria penal aos 10 anos de idade² e a idade mínima para dirigir aos 17 anos³, só no ano de 2011, um quinto dos acidentes nas estradas com resultado de morte ou lesão corporal grave, tiveram envolvimento de pelo menos um motorista com idade entre 17 e 24 anos⁴.

Pesquisas internacionais de renomados órgãos de trânsito como o Departamento de Transportes do Reino Unido (UK), hoje dão conta de que a solução nasce primordialmente da educação (ensino de noções sobre trânsito na grade curricular das escolas de ensino médio e fundamental), formação e supervisão, continuadas, de candidatos e habilitados, no sentido das posturas legalmente exigidas no trânsito e das condutas proativas recomendáveis em

¹ <http://www.perkons.com.br/noticia/1360/carteira-de-habilitacao-aos-16-anos>

² http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1487/maioridade_penal_soares.pdf?sequence=1

³ http://www.solinguainglesa.com.br/conteudo/situacoes/sit_diarias56.php

⁴ <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/4907/1/TESE%20MESTRADO%20T%C3%A2nia%20Pires.pdf>

situações de perigo, tais como a direção defensiva e comportamentos de risco, além do uso de simuladores de trânsito.

Apesar da existência de duas outras proposições tramitando nesta Casa, os Projetos de Lei nº 571/2011 (do Deputado Wladimir Costa) e nº 4615/2012 (do Deputado Roberto Brito), nenhuma delas tratou objetivamente da questão da adoção de mecanismos para coibir abusos e riscos para essa nova categoria de motoristas que ora se pretende criar, limitando-se tais projetos apenas à condução de veículos de passeio em áreas urbanas, sob “compromisso” do responsável legal pelo menor, sem apresentar um mecanismo eficaz quanto à responsabilidade civil e penal por eventuais danos a terceiros.

Objetivando preencher as lacunas mencionadas no parágrafo anterior, o presente projeto vem trazendo regras eficazes, baseadas em estudos internacionais, tais como: a restrição de potência do motor do veículo (1000 cilindradas); da restrição de horário e local para trafegar (06:00 as 22:00 hrs, em área urbana e após somente em companhia dos pais ou responsável legal); responsabilização civil solidária e penal na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem que haja necessidade de emancipação do menor para que este responda pelos seus atos na condução de veículos. Dessa forma, o condutor maior de 16 anos terá apenas uma permissão para dirigir (renovável ou não de acordo com as regras já dispostas no CTB), não podendo transitar em estradas e rodovias fora do perímetro urbano, e tampouco dirigir sozinho (sem a presença de um responsável legal) após as 22:00 horas e ou “acelerar” veículos potentes (motores acima de 1000 cilindradas – vulgos 1.0 litros); medidas que, somadas às aulas de segurança no trânsito, às provas para habilitação de condutores menores e à fiscalização ostensiva dos Detrans estaduais, viabilizam uma direção segura tanto ao menor condutor quanto aos demais veículos e transeuntes que por ele passarem.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância desta medida, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2013.

Deputado Hugo Napoleão
PSD/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 149. (VETADO)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I**PARTE GERAL****TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
